



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.018604/2010-99
ACÓRDÃO	9202-011.630 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. § 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. SELIC. RESSARCIMENTO.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

IRRF. RESSARCIMENTO. INCENTIVOS FISCAIS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo o ressarcimento diferente dos institutos expressamente mencionados no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, certo estar sua aplicabilidade restrita aos casos de compensação e restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que negava provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 1401-006.576, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste eg. Conselho que, por maioria de votos, deu provimento ao seu recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$91.345,90 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), devidamente corrigido pela SELIC.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2009

CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL.

Uma vez comprovada a operação que deu origem à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas ao exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, há que se reconhecer o crédito pleiteado.

TRATADO BRASIL JAPÃO. APLICABILIDADE.

Aplica-se no presente caso o art. 3º do tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre Brasil e Japão.

INCENTIVOS FISCAIS. IRRF. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Devem incidir sobre os créditos tributários dos sujeitos passivos, decorrentes da devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties ou assistência técnica para residente no exterior, a partir de 01 de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada. (f. 2.421)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$91.345,90, devidamente corrigido pela SELIC. Vencidos os Conselheiros Daniel

Ribeiro Silva (relator), Claudio de Andrade Camerano e Lucas Issa Halah que davam parcial provimento, não reconhecendo a atualização do crédito pela SELIC. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Severo Chaves.

Cientificada, apresentou a FAZENDA NACIONAL recurso especial de divergência (f. 2.440/2.449), suscitando divergência interpretativa da norma prevista no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, sob a alegação de que “o dispositivo é destinado à restituição de pagamentos indevidos ou em valor maior que o devido”, e não para os casos de ressarcimento. Aduz que, em sentido diametralmente oposto à decisão recorrida está o entendimento externado no acórdão paradigmático de nº 1402-005.822, no sentido de que “[o] crédito decorrente de incentivo fiscal decorre da sua extrafiscalidade, regulado por lei própria, que não prevê a sua atualização pela taxa Selic.”

O despacho inaugural de admissibilidade (f. 2.468/2.472), entendeu ter a recorrente logrado êxito na demonstração do dissídio, razão pela qual deu seguimento ao apelo especial fazendário.

Em sede de contrarrazões

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **aplicação da SELIC em casos de ressarcimento.**

Passemos a cotejar as situações fático-jurídicas exibidas tanto no acórdão recorrido quanto no único paradigma indicado:

RECORRIDO	PARADIGMA Nº 1402-005.822
EMENTA: INCENTIVOS FISCAIS. IRRF. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. Devem incidir sobre os créditos tributários dos sujeitos passivos, decorrentes da devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título	EMENTA: IRRF. ROYALTIES. PDTI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. O crédito decorrente de incentivo fiscal decorre da sua extrafiscalidade, regulado por lei própria, que não prevê a sua atualização pela taxa Selic. Assim, não cabe a sua atualização, como pleiteia o contribuinte.

de pagamento de royalties ou assistência técnica para residente no exterior, a partir de 01 de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada

RELATÓRIO:

Por fim, seguiu a linha constante no Despacho Decisório, no sentido de que não há previsão legal para incidência da Taxa SELIC aos créditos reconhecidos decorrentes de incentivo fiscal, já que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 determina a utilização dessa Taxa, apenas nos casos de pagamento indevido ou a maior, não sendo possível à Autoridade Administrativa exercer qualquer juízo de valor acerca da legalidade da norma, devendo apenas aplicá-la aos casos concretos.

VOTO VENCEDOR:

No caso em exame, observa-se que no Despacho Decisório a autoridade fiscal argumenta que a incidência de juros, com base na taxa Selic, se aplica somente a indêbitos tributários decorrentes de pagamento indevido. No caso, tratando-se de benefício fiscal, não seriam devidos os citados juros compensatórios. Entendo não assistir razão à administração tributária ao distinguir a forma de atualização do crédito decorrente de incentivo.

Como se sabe, quanto ao pagamento indevido ou a maior a legislação de regência estabelece de forma clara que a partir de 1º de janeiro de 1996 a restituição ou compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Regramento este disciplinado pelos art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 e Art. 73, da Lei nº

RELATÓRIO:

A unidade preparadora, por seu turno, questiona a aplicação da correção dos valores a serem restituídos, invocando como argumento Norma de Execução CODAC nº 02/2008. Seguem os termos da manifestação: "Após verificações realizadas no presente processo, verificou-se, s.m.j., que a natureza do direito creditório pleiteado pela interessada (e ora reconhecido pelo Acórdão do CARF) é de incentivo fiscal (oriundo do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI) e não de Pagamento Indevido ou A Maior- PGIM. Em razão disto, no Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Norma de Execução CODAC nº 02/2008, datada de 08/02/2008, há orientação expressa (em negrito) de que "Não cabe correção monetária nem juros SELIC, por falta de previsão legal, na restituição de crédito decorrente deste incentivo, por se tratar de um benefício fiscal, não caracterizando a ocorrência de repetição de indébito". Em suma, a manifestante solicita esclarecimento do CARF quanto à incidência ou não da SELIC sobre os valores a serem restituídos.

VOTO VENCEDOR:

Assim, em reflexão ao tema, após pesquisas, entendo que não cabe equiparar o crédito de IRRF dos autos com pagamento indevido/indébito tributário (que ensejaria correção monetária pela Selic, prevista em lei – art. 4º do art. 39 da lei nº 9.250/19952).

(...)

O crédito em questão, de incentivo fiscal, não decorre da relação jurídica tributária, e sim da sua extrafiscalidade, ou seja, renúncia fiscal para fomentar atividade econômica específica, devendo ser inteiramente regulada pela lei que a instituiu.

Para fazer jus a este benefício, o contribuinte

9.532/97, *in verbis*:

(...)

Ora, se a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios com base na Taxa Selic sobre as restituições/compensações com origem em pagamento indevido ou a maior do que o devido de tributo, nada mais lógico que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa quando se tratar de restituição ou compensação de tributo em situações especiais, ainda mais quando se verifica a ausência de norma legal que diga ao contrário.

(...)

Como bem apontado pelo Relator, no caso em exame, estamos tratando de créditos de ressarcimento relativos a pagamentos realizados entre os anos de 2006 a 2009.

A atualização do crédito pela taxa SELIC é medida que visa garantir a devida correção do valor pleiteado em razão do decurso do processo até o seu efetivo pagamento, sob pena de enfraquecimento do incentivo com a desvalorização do crédito. Afinal, o dinheiro perde valor no tempo.

(...)

Com esse mesmo entendimento, menciona-se os seguintes julgados do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1999

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

deve preencher todos os requisitos enumerados pela lei, pelo que deve ser concedido nos exatos limites previstos na lei que o concedeu.

Isto difere em muito do pagamento indevido, no qual o Fisco passa a ser devedor do contribuinte quanto à quantia paga erroneamente, tendo a lei regulado a atualização desse valor pela Selic. Não cabe aqui, como fazem alguns acórdão, se valer de analogia ou questão principiológica, como se vê nos fundamentos em algumas decisões que defendem este ponto de vista. Assim, há uma renúncia fiscal, tratada como crédito pela operacionalização similar aos procedimentos de restituição e compensação, mas continua sendo renúncia fiscal. Mesmo raciocínio pode ser empregado na sistemática de cálculo de IRPJ, onde o prejuízo acumulado aos longos dos anos calendários implica em diminuição ou anulação do imposto a ser pago, e nem por isso sofre atualização pela Selic.

Ou seja, se trata de um benefício fiscal, recebendo regulamentação própria especificada em lei, que não previu a sua atualização. Não pode ultrapassar os limites especificados na lei concessora. Em suma, renúncia fiscal não é restituição, e sim concessão de benefício. Não seria possível restituir ao contribuinte o que sempre foi do Erário. Com isso, entendo que no que concerne o pleito do contribuinte da incidência da Selic sobre os valores pleiteados, deva ser negado provimento.

TECNOLOGICO INDUSTRIAL (PDTI). INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES. RESTITUIÇÃO DE 30% DO IRRF SOBRE REMESSA EFETUADA AO EXTERIOR. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação ou restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, deve ser agregado, a partir de 01/01/96, a contar da data da retenção ou do pagamento, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada.

Patente a similitude fática e comprovado o dissídio interpretativo, conheço do recurso especial fazendário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO

Não se desconhece ser a temática árida no âmbito deste eg. Conselho, seja pelas decisões proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas da CSRF, seja pelos acórdãos prolatados nas Câmaras Baixas de ambas as Seções, que encampam entendimentos díspares acerca da (im)possibilidade de incidência da SELIC sobre o crédito a ser ressarcido, oriundo de benefício fiscal.

No ano passado, esta eg. Câmara, em composição substancialmente diversa, houve por bem dar provimento ao recurso especial fazendário, justamente por entender que “o crédito decorrente de incentivo fiscal decorre da sua extra fiscalidade, regulado por lei própria, que não prevê a sua atualização pela taxa Selic. Assim, não cabe a sua atualização, como pleiteia o contribuinte.”¹

Naquela assenta, frisado no voto vencedor, da lavra do Cons. Maurício Righetti, que

¹ **CARF.** Acórdão nº 9202-010.966, sessão de 23 de ago. de 2023.

[s]em embargos do *nomen iuris* atribuído à operação como sendo “restituição” ou do tipo de formulário empregado para o pedido, o fato é que não há valor recolhido a ser repetido. É dizer, não se trata de valor recolhido e que, em razão de seu pagamento indevido ou a maior do que o devido, seria imperiosa a sua devolução/restituição, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da União.

Deveras, esclarece a doutrina², em mesmo sentido, que,

[e]m questões práticas, afetas à atividade tributária e até mesmo em textos de doutrina e jurisprudência, **é relativamente comum vermos manifestações tratando as figuras da "restituição" e do "ressarcimento" como sinônimos.** Porém, faremos aqui uma distinção entre essas duas figuras, pois de fato se referem a situações diversas, como explicitado pela própria legislação tributária sobre o tema.

Observe-se primeiramente que as normas gerais do CTN contidas em seus arts. 165 a 169, ao tratarem da devolução de quantias indevidamente pagas a título de tributo, não se referem em nenhum momento a "ressarcimento", utilizando-se apenas da expressão "restituição".

Ao mesmo tempo, vemos que a legislação tributária ordinária, historicamente, cuida de distinguir as figuras da "restituição" e do "ressarcimento", sempre se referindo **a "restituição" quando trata da recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributo.**

No "ressarcimento de crédito tributário", à semelhança da "restituição de indébito", o sujeito passivo pode receber, em moeda ou por meio de compensação, a liquidação de um direito de crédito contra a Fazenda Pública. Porém, no "ressarcimento", a origem do crédito a ser ressarcido, assim como o procedimento de sua liquidação, não se relacionam com a devolução de valores indevidamente pagos a título de tributo.

Por sua vez, a devolução de indébito tributário é sempre realizada por meio da figura da "restituição" e nunca do "ressarcimento".

Reforçando nosso raciocínio, observe-se que o crédito envolvido na restituição de indébito é originado pelo recolhimento indevido ou a maior de valores a título de tributo e/ou multa e juros correspondentes. Já o crédito envolvido no mecanismo de ressarcimento é atribuído por lei, não se originando do recolhimento indevido de tributo, e sim de outras causas. Assim, concluímos que o "ressarcimento" não pode ser confundido com a "restituição" de indébito. Ambas as figuras possuem origens, procedimentos e objetivos claramente distintos.

Quanto aos objetivos a serem atingidos pelo "ressarcimento", os mesmos variam, seja o ressarcimento realizado por meio de liquidação em moeda ou por meio de compensação.

² PETRY, Rodrigo Caramoni. “Restituição”, “repetição de indébito”, “ressarcimento”, “compensação” e “creditamento” – teoria geral e aplicação às contribuições Cofins e PIS/Pasep. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, n. 143, ago. 2007.

Em regra, os mecanismos de ressarcimento mais comuns são:

i) ressarcimento de créditos não cumulativos: necessário para efetivar ajustes no mecanismo da não-cumulatividade (aplicada ao IPI, ao ICMS, e mais recentemente, também às contribuições Cofins e PIS/Pasep);

ii) **ressarcimento de créditos a título de incentivo fiscal**: criado em condições legais específicas, como no caso do mecanismo de ressarcimento do ônus econômico das contribuições Cofins e PIS/Pasep na atividade de empresas produtoras-exportadoras, instituído nas Leis nºs, 9.363/1996 e 10.276/2001 (também chamado de "crédito presumido de IPI como ressarcimento da Cofins e da PIS/ Pasep");

Assim sendo, concluindo que o "ressarcimento" é um mecanismo jurídico-tributário diferenciado, voltado para outras finalidades que não a recuperação de tributos pagos indevidamente (...).

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, cuja diversidade interpretativa ora provoca esta Câmara promover uniformização, exhibe a seguinte redação:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Da sua leitura extrai-se abordar apenas os institutos da compensação e da restituição, que, como visto, são distintos do ressarcimento.

Em suas contrarrazões aduz a parte recorrida que

tendo em vista o princípio da razoabilidade, é cabível afirmar que, especificamente em casos de pagamento de IRRF sobre royalties, não se deve estabelecer um tratamento diferenciado quanto à incidência de juros SELIC nos procedimentos referidos pela fazenda como ressarcimento ou restituição. (f. 2.482)

No exercício do controle de legalidade, perpetrado no âmbito deste contencioso administrativo fiscal, inexistente espaço para afastamento da norma com base em princípio, porquanto, tendo em vista as evidentes notas de diferenciação dos institutos, e da ausência de menção expressa do termo "ressarcimento" no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, não vejo ser nesta esfera de exercício judicante atípico ser possível intentar forçoso encaixe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

ACÓRDÃO 9202-011.630 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 15504.018604/2010-99